

Lei nº 847/96.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1997 e dá outras providências

Mauro Ribeiro de Andrade, Prefeito Municipal de Estiva, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal de Estiva, aprovou e que ele no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte lei:

Capítulo I

Das Diretrizes Gerais:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Estiva, relativo ao exercício de 1997.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes entre julho e agosto de 1996, comparadas ao procedimento da arrecadação no primeiro semestre do referido exercício.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária obedecerá as seguintes diretrizes:

- I - O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas.
- II - Corrigirá os valores do Projeto de Lei segundo a variação de preços prevista para o exercício compreendido entre os meses de julho a dezembro de 1996, explicitando os critérios adotados, podendo utilizar-se da

variação da UNIDADE PADRÃO FISCAL DO MUNICÍPIO;

III - Estimará os valores da receita, fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1997 ou com outro critério que estabeleça.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Seção I

Das Receitas Municipais

Art. 4º - Constituem as receitas do município aquelas provenientes:

I - De tributos e serviços de sua competência e respectiva dívida ativa;

II - De atividades econômicas, que por interesse público possa vir a executar;

III - De transferência por força de mandato constitucional ou convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

IV - De empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos.

V - De alienações de bens.

Art. 5º - A estimativa das receitas considerará:

- I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e de contribuição de melhoria;
- III - As alterações da legislação tributária.

Parágrafo Único - As receitas de impostos e taxas estimadas no inciso III do art. 2º desta Lei, deverão em conta ainda:

- A) - A expansão do número de contribuintes;
- B) - A atualização do Cadastro Técnico Municipal;
- C) - O acompanhamento do Valor Adicional do Fisco e respectivas atividades e econômicas do Município.

Art. 6º - O Município fica obrigado a arrecadar os tributos de sua competência, inclusive os de contribuição de melhoria e da dívida inscrita de natureza tributária e não tributária.

Parágrafo Único - Fica o Órgão da Fazenda obrigado a fazer previsão de ta-

nas de prestação de serviços e tarefas de Poder de Polícia, devidamente autorizadas pelo Código Tributário, como também de Transferências - IPI, Royalties e IPRF, entre outras.

Art. 7º - O Município fará a revisão e atualização de sua legislação tributária para o exercício de 1997.

Parágrafo Único - A revisão e atualização de que trata o presente artigo compreenderá, também, a modernização de máquina fazedora no sentido de aumentar a sua produtividade.

Seção II

Das Despesas Municipais

Art. 8º - Constituem as despesas municipais aquelas destinadas à aquisição, manutenção e desenvolvimento de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município e os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 9º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e os de Direito Financeiro.

Art. 10 - Nenhuma despesa será ordenada sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a

que recover, digo, cover por conta de crédito extraordinário.

Art. 11. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para o atendimento do correspondente encargo.

Art. 12. As despesas do Município estimadas no art. 8º desta lei, levarão também em conta:

- I - A programação da carga de trabalho estimado para o exercício, para o qual se elabora o Orçamento;
- II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III - A receita do serviço, quando este for remunerado;
- IV - Os gastos de pessoal, serão projetados com base na política salarial do governo municipal.

Capítulo II

Do Orçamento municipal:

Art. 13. O orçamento municipal compreenderá as receitas e as despesas de ad-

ministração direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedidos, na sua elaboração, os princípios de publicidade, anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 14 - A lei Orçamentária anual compreenderá:

- I - Orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.
- II - Orçamentos de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - Orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art. 15 - Os recursos do tesouro municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio.

administrativo-operacional e precatórias judiciais bem como a contrapartida de programas pactuados e convênios.

§ 1º - Para efeito do disposto no Art. 19 da Lei Orgânica Municipal, e disposições do parágrafo único do Art. 169, da Constituição Federal, as despesas com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo, em termos reais, o que vier a ser estabelecido na legislação do Regime Jurídico Único e plano de carreira para os servidores municipais, respeitando o limite fixado no Art. 38, do Ato Disposições Transitórias, da Constituição Federal.

§ 2º - As despesas de pagamento de subsídios aos agentes políticos serão computadas como despesas de pessoal.

§ 3º - As dotações para as despesas de capital e outras de duração continuada, não constantes do Plano Plurianual, não poderão ser previstas no Orçamento de 1997.

§ 4º - A abertura de créditos adicionais obedecerá às normas previstas no Art. 43 da Lei 4320/64.

§ 5º - A programação de concessão de subvenções sociais, ficando sujeitas à a-

provação da lei específica e a assinatura de convênio com a entidade beneficiada, quando da deliberação de recursos.

Art. 16 - Para efeito do disposto no art. 63, inciso XV, XVII e XVIII da Lei Orgânica Municipal, as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente serão aquelas constantes do Plano Plurianual.

Art. 17 - As programações custeadas com recursos oriundos de operações de crédito não formalizadas serão identificadas no orçamento, ficando sua implantação condicionada à efetiva realização dos contratos.

Art. 18 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas constantes do Anexo I, desta Lei.

Capítulo III

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 19 - A Lei Orcamentária para o exercício de 1997 discriminará a receita e a despesa pública consoante às exigências da Lei Federal 4320/64 e normas complementares.

Art. 20 - Farão parte integrante da Lei Orcamentária os quadros demonstrativos de Receitas e Despesas previstas para as Autarquias;

Fundos, Fundações e demais entidades da administração indireta.

Art. 21 - A reserva de Contingência não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da previsão orçamentária.

Art. 22 - Caberá ao Serviço de Contabilidade (ou Secretaria de Planejamento) a elaboração dos orçamentos de que trata a presente lei.

Parágrafo Único - O Serviço de Contabilidade providenciará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o Prefeito e secretariado, dirigentes de empresas, autarquias e fundações para discutir o orçamento municipal.

Art. 23 - Caso a lei Orçamentária não seja sancionada até o encerramento da sessão legislativa, a programação constante do Projeto de Lei Orçamentária relativa às ações de manutenção, despesas com pessoal, encargos sociais e serviços de dívida poderá ser executada em cada mês até o limite de $\frac{1}{12}$ do total de cada dotação.

Art. 24 - Aplica-se as normas previstas pelos Arts. 63 § Único da Lei Orgânica

municipal os prazos de encaminhamento e tramitação de orçamento.

Art. 25 - A manutenção de atividades essenciais bem como conserva e recuperação de bens públicos terão prioridades sobre as ações de expansão e novas obras.

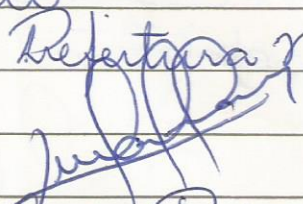
Art. 26 - Os projetos em fase de execução, desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exigem contrapartidas locais.

Art. 27 - A Administração Fazendária e seus servidores fiscais terão dentro das respectivas áreas de competência e jurisdição precedência sobre os demais setores administrativos, conforme dispõem os artigos 37, XVIII da Constituição Federal e 1º da Constituição Estadual.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

República M. de Estiva, 29 de abril de 1996.


Luiz Carlos Paiva
Assessoria


Mauro Ribeiro de Andrade
Prefeito Municipal